

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2011 (Aposos PL Nº 1.288 e Nº 1.343, ambos de 2011)

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nos 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

A proposição principal pretende instituir o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego –PRONATEC, com a finalidade de oferecer um conjunto de medidas capazes “de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.”

O Projeto de Lei estabelece que o PRONATEC atenderá prioritariamente os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos; trabalhadores; e beneficiários dos programas federais de transferência de renda buscando atingir as seguintes metas:

a) expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

b) fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

c) contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

d) ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação e qualificação profissional.

A proposição propugna que as atividades sejam desenvolvidas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas.

A sistemática de desenvolvimento proposta para o PRONATEC envolve as seguintes ações: ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica; fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional; incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem; oferta de bolsa-formação; financiamento da educação profissional e tecnológica; fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância; e apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

A Bolsa-Formação proposta, a seu turno, se divide em duas modalidades: Bolsa-Formação Estudante e Bolsa-Formação Trabalhador. A primeira é destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante. A última é destinada ao trabalhador e aos

beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

Os requisitos e critérios de priorização para a concessão de bolsas-formação serão, pela proposta, fixados pelo Poder Executivo, considerada a capacidade de oferta, a identificação da demanda, o nível de escolaridade, e a faixa etária, dentre outros.

A proposta define como modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, bem como a educação profissional técnica de nível médio.

Os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, por sua vez, se submeterão às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação;

Para cumprir esses objetivos, a proposta possibilita a União transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação.

Para dar agilidade à implementação do PRONATEC, as transferências de recursos por parte da União dispensarão a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mantida a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

O total dos recursos que serão repassados correspondem, pela proposta, ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações, e incluem as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada a cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

Caberá ao Poder Executivo fixar o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

A proposta prevê ainda que o Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PRONATEC.

A responsabilidade da disponibilização dos recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do PRONATEC estará vinculada ao Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas.

O Projeto de Lei faculta às entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, participarem da execução do PRONATEC mediante a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada ainda a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

Estabelece o Projeto de Lei que instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizem a concessão de bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do PRONATEC. Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, poderão perceber bolsa pela participação nas atividades do PRONATEC, desde que não ocorra prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo, sendo que os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos, nem caracterizam vínculo empregatício.

A proposta pretende também alterar a legislação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, Lei n.º 10.260, de 2001, que passará a ser denominado Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Entre as alterações na lei estão a ampliação da abrangência do Programa de Fundo de Financiamento Estudantil; a fixação de critérios para a avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica; a permissão para que unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio, possam habilitar-se no programa, mediante cadastro no sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica, mantido pelo Ministério da Educação.

O FIES também é alterado para possibilitar que empresas, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores, possam contratar o financiamento da educação profissional e tecnológica. Nessa modalidade, denominada FIES-Empresa, a empresa figura como tomadora do financiamento e se responsabiliza integralmente pelos pagamentos perante o FIES, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

Além disso, o presente Projeto de Lei propõe alterar a legislação que regula o Programa do Seguro-Desemprego, Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estipular que:

a) A União possa condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas;

b) O Poder Executivo regulamente critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários;

c) sejam observados critérios para a concessão de bolsa para formação dos trabalhadores considerando a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador;

d) o benefício do seguro-desemprego poderá ser cancelado quando, na forma do regulamento, o beneficiário deixar de se matricular e frequentar curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Além disso, altera a destinação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, para possibilitar o custeio do financiamento de programas de educação profissional e tecnológica.

O Projeto de Lei também exclui, das hipóteses de caracterização do salário de contribuição (§9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212, de 1991), base de cálculo para a contribuição para a Seguridade Social, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e à educação profissional e tecnológica, vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que não ultrapasse cinco por cento da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

Propugna o Projeto de Lei pela criação do Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional. Esse Conselho terá por atribuição promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e à qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, sendo sua composição, competências e funcionamento regulamentadas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei ainda propõe que o Ministério da Educação seja o responsável pela habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

Por fim, o Projeto estipula que as despesas com a execução das ações do PRONATEC correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

O Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem n.º 112, de 28 de abril de 2011, vem acompanhado da Exposição de Motivos

Interministerial nº.19, da mesma data, de lavra dos titulares das pastas de Educação e Cultura; Trabalho e Emprego; Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Social. A motivação do projeto, segundo o referido documento, reside nos seguintes pontos:

a) a necessidade de se criar condições favoráveis para a inserção no mercado de trabalho de trabalhadores e de jovens para fazer frente ao grande desafio da carência de mão de obra qualificada;

b) a necessidade de se conjugar aos esforços governamentais de expansão da rede de educação profissional e tecnológica no País, ganho de escala que envolva todos os possíveis parceiros, especialmente os integrantes do chamado "Sistema S", frente ao tamanho da demanda por qualificação profissional no País, potencializada pelo crescimento econômico;

c) o papel inclusivo da capacitação profissional frente ao perfil de baixa escolaridade dos que demandam seguro-desemprego e dos que participam das iniciativas de transferência de renda;

d) a necessidade de, além da qualificação dos trabalhadores, formar jovens preparando-os para ingressar no mercado de trabalho, articulando a educação básica com a qualificação profissional;

e) a necessidade de se produzir uma reposta ágil e de grande capilaridade demanda uma estrutura simplificada de repasse de recursos, dispensando-se a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos;

f) a necessidade de captação de profissionais qualificados para atuarem no Programa demanda a criação de um mecanismo remuneratório que estimule a adesão de corpo docente qualificado.

O Projeto de Lei foi apresentado no Plenário no dia 29 de abril de 2011. O prazo para emendamento encerrou em 18 de maio de 2011. Na oportunidade, foram feitas 18 contribuições dos Ilustres Parlamentares na forma de Emendas.

São elas:

| Emenda | Autor | Dispositivo / alteração | Resumo do conteúdo das emendas |
|---------------|-----------------------|--|---|
| Nº 1 | Dep. Carlos Zarattini | Art. 6º, §7º Aditiva | Inclui, na execução do PRONATEC, entidades de direito privado sem fins lucrativos, devidamente credenciadas. |
| Nº 2 | Dep. Carlos Zarattini | Art. 5º Modificativa | Inclui, entre as modalidades, de educação profissional cursos de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e idioma estrangeiro. |
| Nº 3 | Dep. Assis do Couto | Art. 6º, caput Modificativa | Inclui, no rol de entidades autorizadas, a receberem repasses as escolas do campo em regime de pedagogia da alternância. |
| Nº 4 | Dep. Assis do Couto | Art. 4º, VI Modificativa | Inclui a modalidade de pedagogia da alternância entre as ações de fomento da oferta de educação profissional técnica de nível médio. |
| Nº 5 | Dep. Assis do Couto | Art. 1º, V Aditiva | Inclui, como objetivo do PRONATEC, o fomento à educação do campo em regime de pedagogia da alternância. |
| Nº 6 | Dep. Assis do Couto | Art. 2º, IV Aditiva | Inclui, como público de atendimento prioritário do PRONATEC, os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006. |
| Nº 7 | Dep. Eduardo Barbosa | Art. 1º, parágrafo único, V Aditiva | Define, como objetivo do PRONATEC, o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida, assegurando-lhes prioridade no preenchimento das vagas do Programa. |
| Nº 8 | Dep. Eduardo Barbosa | Art. 4º, VIII Aditiva | Inclui, como ação do PRONATEC, o Fomento à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, garantidas as condições de acessibilidade e participação plena de todos no ambiente educacional. |
| Nº 9 | Dep. Eduardo Barbosa | Art. 2º, IV Aditiva | Defini, como grupo prioritário no PRONATEC, as Pessoas com deficiência, assegurando-lhes prioridade no preenchimento das vagas do Programa, garantidas as condições de acessibilidade e de participação plena de todos no ambiente educacional. |
| Nº 10 | Dep. Eduardo | Art. 13 | Dispõe que o FIES-Empresa poderá ser pago com recursos do FIES exclusivamente para cursos de formação inicial e continuada e de educação |

| Emenda | Autor | Dispositivo / alteração | Resumo do conteúdo das emendas |
|------------------|----------------------|--|---|
| | Barbosa | Modificativa | profissional técnica de nível médio, incluída a formação de pessoas com deficiência. |
| Emenda 11 | Dep. Mara Gabrielli | Art. 1º, V Aditiva Art. 2º, IV Aditiva Art. 4º, VII Aditiva Art. 4º, §3º Modificativa Art. 4º, §5º Aditiva Art. 6º Modificativa | <p>Inclui, como objetivo do PRONATEC, ampliar as oportunidades profissionais das pessoas com deficiência por meio do acesso à educação profissional e tecnológica.</p> <p>Adiciona, como público prioritário do PRONATEC, as pessoas com deficiência.</p> <p>Inclui, como ação do PRONATEC, o fomento à criação de centros de pesquisa e desenvolvimento voltados à capacitação de pessoas com deficiência.</p> <p>Inclui, entre os critérios para priorização de concessão de bolsas-formação, a condição de deficiência.</p> <p>Determina que o atendimento das pessoas com deficiência no âmbito das ações do PRONATEC contemplará a adequação dos equipamentos, materiais pedagógicos, currículos e estrutura física, inclusive por meio da criação de salas de recursos multifuncionais, bem como a capacitação de recursos humanos.</p> <p>Determina, como critério a ser avaliado para a fixação do valor das bolsas-formação, a complexidade das adequações necessárias, nos termos do § 5º do art. 4º, para atendimento das pessoas com deficiência.</p> |
| Nº 12 | Dep. Ângelo Angnolin | Art. 1º, parágrafo único, I Modificativa | Define, como objetivos do PRONATEC, expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. |
| Nº 13 | Dep. Gastão Vieira | Art. 2º, IV Aditiva | Inclui, como público prioritário do PRONATEC, o estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. |

| Emenda | Autor | Dispositivo / alteração | Resumo do conteúdo das emendas |
|---------------|-----------------------|------------------------------------|--|
| Nº 14 | Dep. Gastão Vieira | Art. 4º, VIII Aditiva | Inclui, como ação do PRONATEC, a produção e difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico. |
| Nº 15 | Dep. Gastão Vieira | Art. 9º, § 4º Aditiva | Estabelece que o Ministério de Educação conceda bolsas de intercâmbio a profissionais, vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, na forma do regulamento. |
| Nº 16 | Dep. Gastão Vieira | Art. 5º, § 3º Aditiva | Determina que as instituições de educação profissional e tecnológica ofertem cursos de educação profissional técnica de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, na forma do regulamento. |
| Nº 17 | Dep. Gastão Vieira | Art. 4º, IV, "c" e § 5º Aditiva | Cria Bolsa-Formação Professor, destinada ao professor em efetivo exercício nas instituições públicas de educação profissional e tecnológica, para cursos de aperfeiçoamento no exterior, realizados por meio de acordos celebrados pelo Governo Brasileiro com instituições internacionais de formação profissional e tecnológica. |
| Nº 18 | Dep. Darcísio Perondi | Art. 5º, § 1º Modificativa | Determina que os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional tenham a seguinte carga horária mínima: 160 horas para formação inicial ou qualificação profissional; e 40 horas para formação continuada, compreendendo aperfeiçoamento, especialização e atualização. |

À proposição foram apensados os Projetos de Lei n.º 1.288 e 1.343, todos de 2011.

O PL n.º 1.288, de 2011, de autoria do nobre Deputado Rogério Marinho procura instituir o Programa de Acesso ao Ensino Técnico – PAET. A longa proposição cria mecanismos para incluir estudantes de baixa renda no sistema de ensino técnico e profissional por meio da concessão de bolsas de estudos, parciais e integrais, em instituições privadas, com ou sem

fins lucrativos, de ensino técnico, profissional e de cursos sequenciais de formação específica.

O autor justifica sua proposta afirmando que *há clara insuficiência de acesso à profissionalização e o ritmo de crescimento da matrícula ainda é insuficiente. O resultado desta equação é a falta de oferta de cérebros para os setores que demandam criatividade, ousadia e espírito empreendedor para transformar recursos em riquezas*. Reconhecendo tal fato, o autor entende que o PAET incentivará a educação profissionalizante pela ampliação do acesso e pelo fomento à participação do setor privado de ensino.

Por sua vez o Projeto de Lei n.º 1.343, de 2011, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, pretende condicionar o pagamento de parcelas do seguro-desemprego à comprovação de frequência a curso de qualificação profissional.

O parlamentar apresenta como justificativa o fato de que as inúmeras fraudes no recebimento do seguro-desemprego demandam um controle que impeça que trabalhadores já empregados, mas sem formalização, possam continuar a receber o benefício em detrimento do FAT.

O Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, e os apensados estão sujeitos à tramitação pelo regime de urgência constitucional. A matéria será apreciada no mérito pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD). A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a Constitucionalidade e a juridicidade das proposições (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC – é medida que vem em boa hora. Nosso País vivencia um ciclo virtuoso na geração de postos de trabalho e de crescimento de renda.

Dados recentes da Pesquisa Mensal de Emprego – PME¹, realizada sob a responsabilidade do IBGE, revela uma taxa de desocupação, para o mês de junho de 2011, em 6,2%. Frente a junho de 2010, quando a taxa foi estimada em 7,0%, ocorreu queda de 0,8 ponto percentual. Essa é a menor taxa histórica para um mês de junho desde a reformulação dos critérios da pesquisa em 2002.

Por sua vez, o rendimento médio real habitual dos trabalhadores, no mesmo período, foi de R\$ 1.578,50, no conjunto das seis regiões, apresentando alta de 0,5% em comparação com maio. Frente a junho do ano passado, o poder de compra dos trabalhadores, calculado com base no rendimento de trabalho, cresceu 4,0%.

Mesmo neste contexto favorável é possível detectar áreas que demandam a colaboração da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como uma efetiva participação de atores da sociedade organizada para produzir resultados mais efetivos para o País. Uma dessas áreas é a educação profissional e tecnológica, que demanda oferta por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

O histórico descompasso entre a demanda e a oferta de vagas para o ensino profissionalizante e a consequente carência de mão de obra especializada foram finalmente enfrentados pelo Estado por meio de uma política pública de grande porte.

O Projeto encaminhado pelo Poder Executivo foi alvo de grandes discussões, tanto no ambiente da Casa, como em audiências públicas externas. Diversos atores, representando as perspectivas governamentais de todas as esferas de ação e a sociedade civil organizada relacionada com o tema, foram consultados e ouvidos.

Sob a direção dos respectivos relatores, as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Deputado Alex Canziani); Educação e Cultura (Deputado Antônio Carlos Biffi); Finanças e Tributação (Deputado Júnior Coimbra); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Deputado Jorginho Mello – PSDB), conseguimos construir um Substitutivo consensual aos projetos que aperfeiçoa e não desnatura as propostas nela contidas e a concepção originária do PRONATEC.

Dentre as vertentes analisadas, optamos por:

¹Pesquisa disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/pmeocr_201106.shtm. Acesso em Agosto de 2011.

1 – reconhecer a possibilidade de a formação profissional ser realizada na modalidade não presencial;

2 – especificar mais detidamente os públicos-alvo do projeto, dando destaque aos esforços de integração de grupos minoritários, como quilombolas, índios e adolescentes sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas; da acessibilidade e integração de pessoas com deficiências, bem como incluir, no conceito de trabalhadores, profissionais autônomos ligados a exploração agrícola sob o regime familiar, extrativismo, pesca, silvicultura e aquicultura;

3 – incluir, como critério de priorização para a concessão de bolsas-formação, a existência de deficiência;

4 – criar mecanismo que integre o PRONATEC à rede do Sistema Nacional de Emprego (SINE), agente responsável pela operacionalização do Seguro-Desemprego;

5 – possibilitar o cancelamento do benefício do seguro-desemprego na hipótese de recusa do trabalhador desempregado em aceitar emprego condizente com a sua qualificação declarada ou registrada.

Muitas dessas contribuições são fruto das emendas parlamentares apresentadas pelos Deputados: Assis do Couto; Eduardo Barbosa, Mara Gabrili, Ângelo Agnolin e Gastão Vieira. Assim, incorporamos no texto do substitutivo, as Emendas de Plenário nºs 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 14.

As demais foram rejeitadas pelas seguintes razões:

1 – A Emenda nº 1 porque se refere ao art. 8º do projeto, que prevê a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante celebração de instrumento jurídico;

2 – A Emenda nº 2 porque não guarda correlação com o dispositivo que pretende alterar;

3 – As Emendas nºs 3, 4 e 5 em virtude de que objetivam assegurar espaço para a pedagogia da alternância, mas o Projeto não estipula a adoção de qualquer corrente pedagógica;

4 – A Emenda nº 10, na medida em que não é necessário afirmar que o FIES-Empresa poderá custear a formação de pessoas com deficiência, uma vez que o substitutivo define essa condição como critério para priorização no programa;

5 – A Emenda nº 13, na medida em que o PRONATEC já busca a superação do descompasso entre educação formal e atuação profissional;

6 – A Emenda nº 15 visto que já existe mecanismo capaz de conceder bolsas de intercâmbio para profissionais que possam colaborar com a educação profissional e tecnológica;

7 – A Emenda nº 16 porque não é recomendável autorizar que instituições ofertem cursos de educação em desacordo com a política fixada por intermédio do chamado Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Guia de Oferta de Cursos, nem mesmo em caráter experimental;

8 – A Emenda nº 17 visto que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) já concede bolsas no exterior e pode bem priorizar os profissionais citados na emenda;

9 – A Emenda nº 18, pois a redução da carga horária não é recomendável uma vez que é necessário tempo em quantidade e qualidade para a efetiva capacitação dos trabalhadores. A redução proposta, que atinge 75% da carga horária original, desvirtua o Programa.

Dentre as contribuições pessoais dos relatores temos as seguintes modificações:

O Deputado Antônio Carlos Biffi sugeriu a inclusão do estímulo à difusão de recursos pedagógicos entre os objetivos do PRONATEC;

Pessoalmente sugerimos três alterações principais, ouvidas as contribuições de representantes do Ministério da Saúde, do Fórum Nacional de Secretários do Trabalho, e dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a fim de:

- a) Alterar a Lei nº 11.129, de 2005, no art. 17 do Substitutivo, para instituir o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 anos e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento, e à especialização em área

- profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. Esse programa foi estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar;
- b) Prever a articulação entre as ações do PRONATEC e o Sistema Nacional de Emprego. Essa grave lacuna foi preenchida com a redação dada ao inciso IX do art. 4º do substitutivo; e
 - c) Incluir, no art. 16, dispositivo alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para que os serviços nacionais de aprendizagem passem a integrar o Sistema Federal de Ensino.

Também incorporamos ao Substitutivo, fruto do trabalho de articulação política capitaneada pelo Deputado Izalci, alteração no art. 15 do projeto para excluir do salário de contribuição as parcelas referentes a bolsas de estudos que visem à educação básica de empregados e seus dependentes, desde que vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa.

O entendimento firmado entre os relatores permitiu também a construção de uma nova política para a cobrança de créditos relativos ao FIES bem como estabeleceu procedimentos em caso de morte do tomador do crédito.

Do esforço de construção de um texto consensual também concluiu-se pela necessidade de conceder autonomia aos serviços nacionais de aprendizagem para a criação e oferta de cursos e programa de educação profissional e tecnológica e de educação superior. Analisadas as emendas e as colaborações dos relatores, resta-nos considerar os projetos apensados.

Quanto aos projetos apensados, temos que a ideia central do PL nº 1.343, de 2011, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, está completamente atendida no âmbito do PRONATEC. No projeto, há pequena diferença no tratamento dado aos cursos, na medida em que o PRONATEC optou por vincular o pagamento do seguro-desemprego à frequência aos cursos de capacitação por ele detalhados. Nesse sentido, louvamos a

antevisão do nobre parlamentar.

A seu turno, o PL nº 1.288, de 2011, do Deputado Rogério Marinho, teve clara inspiração no modelo estruturado para o PROUNI. O PRONATEC tem modelo diferente, que não pode ser compatibilizado no Substitutivo.

Por fim agradecemos o apoio técnico da Consultoria Legislativa desta Casa e as contribuições da Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo (CNC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), das Entidades Educacionais e, em especial, as do Fórum Nacional de Secretarias de Estado do Trabalho (Fonset).

Em vista do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.209, de 2011, do PL nº 1.343, de 2011, e das Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 14, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 10, 13, 15, 16, 17 e 18, e do PL nº 1.288, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2011

(Apensos PL Nº 1.288 e Nº 1.343, ambos de 2011)

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nos 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens ProJovem; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do PRONATEC:

I – expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III – contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV – ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação e qualificação profissional.

V – estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O PRONATEC atenderá prioritariamente:

I – estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II – trabalhadores; e

III – beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II deste artigo incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do PRONATEC, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do PRONATEC poderão contemplar, ainda, a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 3º O PRONATEC cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do PRONATEC por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

Art. 4º O PRONATEC será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II – fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III – incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV – oferta de bolsa-formação, nas modalidades de :

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V – financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI – fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância;

VII – apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII – estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência; e

IX – articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade

de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V deste artigo poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica, cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II – de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I deste artigo serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II deste artigo submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Para cumprir os objetivos do PRONATEC, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o art. 4º, inciso IV, desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o *caput* deste artigo dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PRONATEC.

§ 6º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PRONATEC.

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do PRONATEC.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 6º desta Lei, no que couber.

Art. 8º O PRONATEC poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Ficam as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do PRONATEC.

§ 1º Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do PRONATEC, desde que não haja prejuízo à sua carga

horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do PRONATEC não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Art. 10. As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, deverão se cadastrar em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica, mantido pelo Ministério da Educação, e solicitar sua habilitação.

Parágrafo único. A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. O Fundo de Financiamento de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, passa a denominar-se Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Art. 12. Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.260, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da

educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao FIES dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação.”

.....

“Art. 6º

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução”.(NR)

Art. 13. A Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

“Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada FIES-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o FIES, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No FIES-Empresa poderão ser pagos com recursos do FIES exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.”

“Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de dez por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento restante em até doze parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos”.

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino”

“Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o caput do art. 6º e o art. 6º-D desta Lei, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei, cabendo ao FIES a absorção do valor restante.” (NR)

Art. 14. Os arts. 3º, 8º e 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º deste artigo, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.”

“Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada, e remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV – por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, o benefício será suspenso por um período de dois anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.”

.....

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 9º

t) o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

- 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
- 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse cinco por cento da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior"

....." (NR)

Art. 16. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a vinte e nove anos e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento, e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

“Art. 16.

V – Orientador de Serviço; e

VI – Trabalhador – Estudante.

.....

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida.” (NR)

Art. 17. Fica criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

Art. 19. As despesas com a execução das ações do PRONATEC correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programa de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2011_7096